



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.904248/2011-77
Recurso nº 13.971.904248201177 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.079 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PIS/PASEP - PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. transmitiu, em 28/12/2006, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER nº 21764.40878.281206.1.1.08-1703, de créditos da apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep - exportação no valor de R\$ 41.266,91, referente ao terceiro trimestre de 2006.

O Despacho Decisório Eletrônico - DDE nº 948147897, fls. 19, deferiu o pleito parcialmente, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 34.272,23.

A glosa no valor total de R\$ 6.994,68 deveu-se às seguintes irregularidades:

Glosa 02-1 - Linha 02 – Bens utilizados como insumos – relacionada aos combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo nos caminhões que transportam madeira do reflorestamento e outros veículos que transportam toros, lubrificantes para máquinas e caixas hidráulicas, gás utilizado nas empilhadeiras. Foram definidos os percentuais quanto à utilização na fábrica e nas florestas/reflorestamento.

Glosa 02-2 - Linha 02 – Bens utilizados como Insumos – Combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos que transportam madeira dos reflorestamentos para a fábrica.

Glosa 03-1 - Linha 03 – Serviços utilizados como insumos – Serviços de extração, baldeamento e carregamento de árvores nos reflorestamentos.

Glosa 03-2 - Linha 03 – Serviços utilizados como insumos – fretes em transferência de insumos de uma unidade para outra da empresa para industrialização (CFOP 1151).

Glosa 03-3 - Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos – Fretes nas aquisições de pessoas físicas.

Glosa 03-4 - Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos – demais fretes não contemplados por hipótese de crédito, tais como compra de bem para o ativo imobilizado, compra de material para uso/consumo, entrada de vasilhame ou sacaria, aquisições de períodos anteriores, etc..

Glosa 10-1 Linha 10 -Bens do Ativo Imobilizado (Com base no valor de aquisição ou de construção). Segundo o fisco, a contribuinte, ao informar todos os seus créditos referentes ao Ativo Imobilizado na linha 10 do Dacon, exerceu a opção pela recuperação acelerada previstas no parágrafo 14 do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº. 10.833, de 2003 (1/48), no art. 2º da Lei nº. 11.051, de 2004 (1/24) e no art. 1º da Lei nº. 11.774, de 2008 (1/12), relativas a créditos sobre valores de aquisição, nesses trimestres. Dada a especificidade das hipóteses creditórias quando das apurações segundo diferentes fatores (1/48, 1/24 ou 1/12), coube verificar o direito ao crédito com base nos permissivos legais, onde o fisco concluiu que:

- 1) quanto aos créditos com base no fator 1/48, são passíveis de reconhecimento apenas os relativos à máquinas e equipamentos que compõem o quadro elaborado no item 94 do relatório fiscal.
- 2) quanto aos créditos com base no fator 1/24, são passíveis de reconhecimento os montantes apresentados na tabela do subitem 93.1, à exceção dos bens relativos

a "Instalações Gerais" e os das classificações fiscais constantes da tabela do item 94, letra "b", em "Máquinas e Equipamentos", por estas não constarem das tabelas dos Decretos 4.955 e 5.173, ambos de 2004.

3)

quanto aos créditos com base no fator 1/12, são passíveis de reconhecimento apenas os relativos a Máquinas e Equipamentos, cujos totais são transcritos no quadro do item 94, letra "c".

Ressalta o fisco que a categorização dos bens, expressas como "Descrição do gênero do bem", são as feitas pela contribuinte, não tendo havido qualquer alteração na presente análise.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 10), o interessado contestou as seguintes glosas:

Glosa 03-1 - Serviços, utilizados como insumos - Prestação de serviços de extração, baldeamento e carregamento de árvores nas áreas de reflorestamento: alega que os serviços prestados são, na verdade, insumos utilizados no processo produtivo, uma vez que o processo produtivo se inicia já na extração da madeira em florestas próprias, sendo que a extração, o baldeamento e o carregamento das árvores contribuem para que seja alcançado o produto final. Remete ao art. 3º, inciso II, das Leis nº. Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Glosa 03-2 - Serviços utilizados como insumos - Frete Transferência para industrialização: alega que o direito ao crédito referente ao frete pago para o transporte de insumos é previsto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, pelo qual o serviço que for utilizado como insumo possibilita à pessoa jurídica o desconto do montante tributável. Alega que o frete pode ser considerado insumo, haja vista que sem ele, não consegue fabricar seus produtos e vendê-los. Colaciona a ementa da Consulta nº. 234 de 13/08/2007, onde ressalta que o "o valor do frete incidente na compra destes bens integra o custo de aquisição, podendo, portanto, compor a base de cálculo na apuração dos créditos do PIS.

Glosa 03-2 - Serviços utilizados como insumos – frete Aquisições de pessoas físicas: alega não há no dispositivo legal – art. 3º, inciso II das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 qualquer ressalva quanto à necessidade dos bens terem sido serem adquiridos de pessoas jurídicas e que em nenhum momento existe menção de que a base de cálculo do crédito da contribuição para o Pis e Cofins seria determinada apenas sobre as aquisições decorrentes de operações tributadas pelas contribuições. Segundo a contribuinte, caso houvesse interesse em vedar o creditamento em tais hipóteses, o legislador teria de ter previsto expressamente esta hipótese, conforme exigência prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Ressalta que existe expressa vedação para a hipótese de insumos adquiridos de pessoas físicas, porém, o que busca é a geração de crédito na situação em que o serviço foi prestado por pessoa jurídica no transporte dos insumos.

Glosa 10-1 - Depreciação Bens não considerados: - Veículos, construções e instalações: alega que não importa a forma de cálculo, se é com base nos encargos de depreciação ou no valor de aquisição ou de construção. Se o bem é passível de creditamento, sustenta que o fiscal deveria ter elaborado o cálculo da forma correta e ter concedido o crédito, ainda que menor do que foi solicitado. Remete ao art. 3º, § 1º. das leis 10.637/2002 e

10.833/2003 e termina por alegar que, seja por meio da depreciação pelo valor da aquisição/construção do bem ou com base no valor da depreciação pela vida útil, certo é que há direito ao crédito relativo aos veículos, construções e instalações que sofreram redução do valor financeiro no mês. Aliás, devemos destacar que um mero erro na utilização da linha correta do DICON não pode ser suficiente para limitar o direito ao crédito da recorrente, que possui bens em seu ativo imobilizado que sofreram depreciação. A imprecisão na indicação não gerou nenhum prejuízo ao fisco, sendo cabível, portanto, o direito ao crédito.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade. O Acórdão nº 07-027.888, de 16 de março de 2012, fls. 37 a 50, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. TRANSPORTE.

As despesas de transporte passíveis de créditos no regime da não-cumulatividade são àquelas que podem ser consideradas como insumos na prestação de serviços de transportes quando é esse o ramo de atividade da empresa; àquelas que se referem ao custo do frete na aquisição do produto, quando suportado pelo adquirente; e às despesas com o frete na venda do produto acabado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA.

Os créditos de depreciação dos bens do ativo imobilizado, informados na linha 10 do Dicon, relativos à opção pela depreciação acelerada, são calculados conforme o enquadramento de cada bem às hipóteses legais: a) 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; b) 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nos 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente; c) 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição de máquinas e equipamentos, novos, destinados à produção de bens e serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de Setembro de 2008.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 54 a 62, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as alegações opostas na Manifestação de Inconformidade contra as glosas 03-1 – Serviços utilizados como insumos – Prestação de serviços de extração, baldeamento e carregamento de árvores nas áreas de reflorestamento; 03-2 – Serviços utilizados como insumos – Frete – Transferência para industrialização; 03-3 – Serviços utilizados como insumos – Frete – Aquisições de pessoas físicas; e 10-1 – Depreciação – Bens não considerados: veículos, construções e instalações.

Pede provimento.

Os presentes autos foram encaminhados para julgamento em conjunto com os processos conexos de nºs 13971.720733/2009-75, 13971.720734/2009-10, 13971.720775/2009-14, 13971.720776/2009-51, 13971.720778/2009-40, 13971.720779/2009-94, 13971.720782/2009-16, 13971.720926/2007-64, 13971.903959/2011-24, 13971.903960/2011-59, 13971.904248/2011-77, 13975.000308/2005-01 e 13975.000309/2005-47, na forma prevista no § 7º do art. 49 do Anexo II à Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em razão do sorteio ocorrido em 28/05/2014.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Devolvem-se a esta Turma Recursal as discussões a respeito do ônus da prova nos processos de iniciativa do contribuinte; do direito à tomada de crédito sobre (i) os gastos com serviços de extração, baldeamento e carregamento de árvores nas áreas de reflorestamento; (ii) os fretes pagos na transferência de madeira das florestas próprias ou de terceiros até a sua fábrica; (iii) os fretes pagos nas aquisições de insumos a pessoas físicas, e; (iv) as despesas de depreciação sobre bens do ativo imobilizado.

Tenho notícia de que ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., ora recorrente, nº **5003584-76.2013.404.7213**, distribuída à 1ª Vara da Justiça Federal em Rio do Sul-SC, almejando que se declare o seu direito ao creditamento do PIS e da COFINS calculados sobre: a) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos; b) serviços de extração de madeira, baldeamento e manutenção de máquinas; c) serviços de armazenagem de mercadorias; d) depreciação de bens do ativo imobilizado – aquisição de florestas seja por nota fiscal, seja por meio de contrato de compra e venda; e) fretes utilizados para o transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, transporte de insumos utilizados na industrialização e transporte rodoviário de cargas.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito da autora aos créditos discutidos na presente peça exordial, os quais foram glosados pela autoridade fiscal nos processos administrativos nºs 13975.000461/2003-68, 13975.000462/2003-11, 13975.000495/2003-52, 13975.000019/2004-12, 13975.000197/2005-24, 13975.000196/2005-80, 13975.000189/2005-88, 13975.000187/2005-99, 13975.000185/2005-08, 13975.000183/2005-19, 13971.720004/2008-38, 13971.720005/2008-82, 13971.720006/2008-27, 13971.720007/2008-71, 13971.720729/2009-15, 13971.720730/2009-31, 13971.903970/2011-94, 13971.903957/2011-35, 13971.903961/2011-01, 13971.903963/2011-92, 13971.911478/2011-92, 13971.911479/2011-37, 13971.002001/2006-57, 13975.000190/2005-11, 13975.000188/2005-33, 13975.000186/2005-44, 13975.000184/2005-55, 13971.002002/2006-00, 13971.720008/2008-16, 13971.720009/2008-61, 13971.720010/2008-95, 13971.720011/2008-30, 13971.720012/2008-84, 13971.720726/2009-73, 13971.720727/2009-18, 13971.720728/2009-62, 13971.903971/2011-39, 13971.903958/2011-80, 13971.903962/2011-48, 13971.903964/2011-37, 13971.911480/2011-61, 13971.911481/2011-14, corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC deste a data do protocolo dos pedidos administrativos.

Como se vê, à exceção das primeira matéria, as demais foram submetidas à tutela do Poder Judiciário. Incide, no caso, a Súmula CARF nº 1 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso.

Sala de sessões, em 22 de julho de 2014


Alexandre Kern